AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.458.668 - DF (2019/0055768-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	VERA LOUREIRO DE ARAUJO FARIA
AGRAVADO	:	VERA LUCIA MORCILLO
AGRAVADO	:	VERA MARIA CRISTINA ALVARIZ
AGRAVADO	:	VERCID RISSO DANTAS
AGRAVADO	:	VERNER ROBERTO BOLL
AGRAVADO	:	VERO BAPTISTA DE AZEVEDO
AGRAVADO	:	VILOBALDO GERONIMO DE MENEZES
AGRAVADO	:	VICTORINO GONCALVES JUNIOR
AGRAVADO	:	WAGNER ANDRADE CUNHA
AGRAVADO	:	WALDIR BARBEDO
AGRAVADO	:	WALDIR DA PAIXAO MIGUEL
AGRAVADO	:	WALTER BRAVIN FERREIRA
AGRAVADO	:	WALTER CARNEIRO RIBEIRO
AGRAVADO	:	WALTER DE ABREU WEBLER
AGRAVADO	:	WALTER DE ALMEIDA
AGRAVADO	:	WALTER DE CASTRO
AGRAVADO	:	WALTER DE OLIVEIRA ALCANTARA
AGRAVADO	:	WALTER GOMES DE MELO
AGRAVANTE	:	WALTER MARTINS DA COSTA
AGRAVADO	:	WALTER PIRES PARADA
AGRAVADO	:	WALTER RODRIGUES LOREIRO
AGRAVADO	:	WANDA LINS LEMGRUBER
AGRAVADO	:	WANDERLEY VENEZI PENNA
AGRAVADO	:	WANILDO FERREIRA DE CARVALHO
AGRAVADO	:	WARLEY SAMARAO DE MORAES
AGRAVADO	:	WEDSON GEBARA DUMAS
AGRAVADO	:	WELLINGTON GILONA CORREA DE ARAUJO
AGRAVADO	:	WELLINGTON OSORIO MEDEIROS DE FRANCA
AGRAVADO	:	WILLEMO DOMINGOS ALVES
AGRAVADO	:	WILLEY DE ARAUJO SANTOS
AGRAVADO	:	WILLIAM BRIGIDO COSTA
AGRAVADO	:	WILLIAM BRIGIDO COSTA
AGRAVADO	:	WILLIAM PINHEIRO DE LIMA
AGRAVADO	:	WILSON GONCALVES RODRIGUES
AGRAVADO	:	WILSON LUIZ DA CUNHA BARBOSA
AGRAVADO	:	WILSON LUIZ DA CUNHA BARBOSA
AGRAVADO	:	WILSON RAMOS DA SILVA
AGRAVADO	:	WILTON VACARI
AGRAVADO	:	WILZE DAS GRACAS ARAUJO
AGRAVADO	:	YOLANDA DE CARVALHO VIEIRA
AGRAVADO	:	YOLANDA GARCIA DE ARAUJO QUEIROZ
AGRAVADO	:	YOLANDA MEDEIROS DE CARVALHO
AGRAVADO	:	YOLANDA SANTOS TRAVASSOS PINGARILHO
AGRAVADO	:	YVETE PIMENTA

AGRAVADO : YVONNETTE CAVALCANTI TEIXEIRA LEITE
AGRAVADO : ZELIA MACIEIRA DE LIRA
AGRAVADO : ZELIA NASCIMENTO DOS REIS
AGRAVADO : ZELIA RAMOS NOLASCO
AGRAVADO : ZENAIDE HEITOR DA SILVA
AGRAVADO : ZILMA HONTANA FREIRE
AGRAVADO : ANFIP ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADVOGADA : ANA PAULA DA SILVA RODRIGUES - DF021368
ADVOGADA : ALINE CRISTINA FRANCO E OLIVEIRA - DF023794

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial apresentado por UNIÃO contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ (limitação territorial do artigo 2º-A da Lei nº 9.494/97), consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ (ilegitimidade passiva da União) e Súmula 211/STJ.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ (ilegitimidade passiva da União) e Súmula 211/STJ.

Como é cediço, não se conhece do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

A propósito, confira-se este julgado:

> PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
>
> 1. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial obsta o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, CPC de 2015, art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia.
>
> 2. Incabível a execução provisória da pena imposta a réu ao qual

concedida a suspensão condicional da pena. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido e indeferido o pedido de execução provisória da pena. (AgRg no AREsp n. 1.193.328/GO, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 11/5/2018.)

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 880.709/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 17/6/2016; AgRg no AREsp n. 575.696/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 13/5/2016; AgRg no AREsp n. 825.588/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 12/4/2016; AgRg no AREsp n. 809.829/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 29/6/2016; e AgRg no AREsp n. 905.869/ES, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 14/6/2016.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, c.c. o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do agravo em recurso especial**.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de abril de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente